



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



24

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 728.237-5/0-01, da Comarca de TANABI, em que é embargante PAULINA SOLER PRETER e OUTROS sendo embargado MINISTÉRIO PÚBLICO:

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente, sem voto), SAMUEL JUNIOR e RENATO NALINI.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

**TORRES DE CARVALHO**  
Relator

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº ED-0374/08**

**Embarg. Declar. nº 728.237.5/0-01 – Câmara Especial de Meio Ambiente**

**Embte: Paulina Soler Preter e outro**

**Embgo: Ministério Público**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. 2. Reserva legal e desapropriação. A decisão, com apoio em precedente do STJ, deixa claro que a reserva legal constitui simples restrição ao direito de uso da terra, sem implicar em desapropriação; e tem esteio no art. 225 da Constituição Federal e na função social da propriedade. Não há porque analisar cada artigo de lei indicado pelos autores, se filiados à tese rejeitada pelo Tribunal. Embargos rejeitados.**

1. A Câmara proveu em parte (para reduzir a multa diária) a apelação dos autores contra sentença que determinara a instituição, demarcação e averbação da reserva legal em propriedade rural; os réus alegam que o acórdão é omissivo ao apenas mencionar, mas não analisar individualmente, os diversos artigos de lei constantes do recurso, em especial a afirmação de não ter ofendido, mas sim cumprido, o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pede declaração.

2. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar; não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara Especial de Meio Ambiente – Embgos. Declar. nº 728.237.5/0-01 – fls. 2*

Os diversos dispositivos legais citados na apelação são relevantes à tese sustentada pelos autores; a tese foi rejeitada pela Câmara Ambiental, que com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e no art. 225 da Constituição Federal entendeu que a reserva legal constitui simples restrição ao direito de propriedade, sem implicar em desapropriação ou indenização. A decisão, admitida a não transferência de propriedade ou posse para o Poder Público, não ofende o inciso XXIV do art. 5º, pois não configurada a desapropriação; e ao mesmo tempo dá-lhe cumprimento, não o aplicando, por descabido na hipótese. Como dito no acórdão, a reserva legal é uma obrigação positiva imposta pela lei aos proprietários rurais ligada à função social da propriedade e à obrigação de todos em defender e promover o meio ambiente equilibrado, em homenagem às atuais e futuras gerações.

Acrescento que a desapropriação implica na perda de um bem e sua substituição forçada por dinheiro; a reserva legal permanece na posse e propriedade do titular da gleba e a recomposição da mata também o beneficia. O proprietário nada perde, portanto; ganha, a curto, médio e longo prazo, com a determinação.

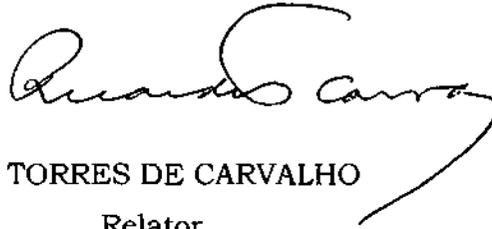
Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame. (EDcl no AgRg no Ag 442.193-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.2.2005, pág. 125)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Câmara Especial de Meio Ambiente – Embgos. Declar. nº 728.237.5/0-01 – fls. 3*

**O voto é pela rejeição dos embargos.**



TORRES DE CARVALHO  
Relator